



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097495 - SP (2025/0432729-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e ausência de afronta a dispositivos legais).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097495 - SP (2025/0432729-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e ausência de afronta a dispositivos legais).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS (JOSÉ) contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e da ausência de afronta a dispositivos legais (e-STJ, fls. 1.088-1.089).

Nas razões do recurso, JOSÉ apontou **(1)** que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão e que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ porque pretende apenas sanar falha de prestação jurisdicional, sem revolver provas; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC, afirmando omissões relevantes não

enfrentadas pelo Tribunal estadual; **(3)** violação dos arts. 9º, 46, 47 e 51 do CDC e dos arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991, defendendo abusividade de cláusulas e equiparação da doença ocupacional a acidente para fins de cobertura securitária; e **(4)** existência de precedentes do STJ sobre microtraumas e lesões por esforço repetitivo como acidente laboral para fins de seguro, sustentando similitude do caso (e-STJ, fls. 1.095-1.099).

Houve apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 1.104-1.107).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra os fundamentos da decisão agravada, pois JOSÉ não impugnou especificamente os fundamentos decorrentes das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e ausência de afronta a dispositivos legais.

Sobre a Súmula n. 5 do STJ, o agravo não apresentou impugnação específica sobre a apontada necessidade de interpretar cláusulas da apólice. Limitou-se a reeditar o mérito (equiparação de doença ocupacional a acidente, abusividade e CDC), sem indicar, de modo concreto, por que a conclusão de que o conceito contratual de acidente exclui LER/DORT não demanda interpretação de cláusulas. Não houve demonstração de que a reforma pudesse se dar por mera reavaliação jurídica, a partir de fatos incontroversos, dispensando o exame das condições gerais do seguro. Em síntese, faltou atacar o núcleo do fundamento de inadmissibilidade: a imprescindibilidade de interpretar a definição contratual de “acidente pessoal” e suas exclusões.

Sobre a Súmula n. 7 do STJ, embora o agravo tenha afirmado genericamente a “não incidência” e invocado a técnica de reavaliação, não explicitou quais premissas fáticas estariam incontroversas e plenamente delineadas no acórdão de origem que permitiriam nova subsunção sem revolver o laudo e o conjunto probatório. Não enfrentou, de modo específico, a premissa pericial de doença degenerativa com concausa laboral e a ausência de evento externo, súbito e violento, nem demonstrou como essas balizas fáticas poderiam ser juridicamente requalificadas sem reexame de provas. A impugnação ficou abstrata e colada ao mérito, sem desconstrução concreta do óbice.

A respeito da ausência de afronta a dispositivo legal (fundamentação deficiente), o agravo não superou o registro de que houve *simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação*. Reiterou listagens de artigos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 8.213/1991, mas não articulou, de forma

clara e casada com os fundamentos autônomos do acórdão, como cada comando legal teria sido violado, à luz do conceito contratual de acidente, das exclusões expressas e das premissas periciais. Faltou a exposição específica de causa de pedir normativa apta a infirmar os fundamentos do julgado, razão pela qual permaneceu o vício de fundamentação indicado na origem.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, foi o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATOS. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.

2. [...]

3. Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.

(AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ATO DE JUNTADA INSERIDO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese.

3. [...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado**, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Com efeito, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 - sem destaque no original)

Nesse contexto, como JOSÉ não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.495 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432729-7

Número de Origem:
10145129120238260348

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951

IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951

IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - SP346427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026